

**AC – I – Ccent. 17/2008
PAINE /STABILUS**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

2/04/2008

**DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
PROCESSO CCENT. Nº 17/2008 – PAINE/STABILUS**

I - INTRODUÇÃO

1. Em 22 de Fevereiro de 2008, foi notificado à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo pela empresa PAINE & PARTNERS, LLC (“PAINE & PARTNERS”), sobre a empresa STAB ERSTE HOLDING GmbH (“STABILUS”), através da aquisição da totalidade do capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.
3. A operação tem carácter multi-jurisdicional, tendo sido notificada em paralelo às Autoridades da Concorrência da Alemanha, da Eslovénia, da Espanha e da Grécia.

II - AS PARTES

2.1. Empresas Participantes

2.1.1. Sociedade Adquirente

4. A *PAINE & PARTNERS* é uma sociedade de direito americano, que desenvolve actividades de investimento de capitais privados (*private equity*), e tem por objecto principal MBO's (*management buyouts*¹), transacções público-privadas e investimentos em geral.
5. A *PAINE & PARTNERS* administra mais de 1,7 mil milhões de dólares americanos em capital de *private equity* consistindo a sua carteira de investimentos em cinco

¹ Aquisição de controlo de uma empresa pelos seus Quadros.

sociedades norte-americanas a saber: (i) *Byram Healthcare Inc*, empresa fornecedora de material médico descartável e de serviços a pacientes; (ii) *WJ Communications, Inc*, empresa fornecedora de radiofrequência actuando em mercados múltiplos destinados a comunicações sem fios; (iii) *Icicle Seafoods, Inc*, empresa fornecedora de marisco que fornece embarcações de suporte para a indústria pesqueira; (iv) *WireCo World Group*, empresa que produz, projecta e distribui cabos de aço, montagem de cabos de aço e cabos electromecânicos e a (v) *Capital Z Asset Management*, empresa financeira que oferece patrocínio a *hedge funds*.

6. Nos termos do artigo 10º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados em 2006, pela *PAINE & PARTNERS* foram os seguintes:

Tabela 1: VOLUME DE NEGÓCIOS DA PAINE & PARTNERS, EM 2006, EM MILHÕES DE €

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
PAINE & PARTNERS	[<150]	[<150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.1.2. Sociedade a adquirir

7. A STABILUS uma sociedade de direito alemão, tem por objecto social a produção de elementos de ajustamento hidropneumático (molas de gás), amortecedores de vibração hidráulica e produtos relacionados, os quais são utilizados para aplicações em veículos automotores e industriais, ajustamento de assentos ergonómicos (cadeiras giratórias) e como componentes de veículos.
8. Nos termos do artigo 10º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados em 2006, pela STABILUS foram os seguintes:

Tabela 2: VOLUME DE NEGÓCIOS DA STABILUS, EM 2006, EM MILHÕES DE €

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
STABILUS	[<150]	[>150]	[<150]

Fonte: Notificante

III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Atentas as actividades prosseguidas pelas empresas objecto da operação de concentração projectada, considera-se que a mesma tem natureza conglomeral, dado não se verificar qualquer sobreposição de actividades entre a adquirente e a adquirida.

10. A estrutura da operação, nos termos do “Acordo de Compra e Venda de Acções” é a seguinte: A *Blitz F 08- sieben-fünf-vier GmbH*, que futuramente se denominará *Stable Beteiligungs GmbH*, (doravante *Stable*), a *Stab Management Participation GmbH & Co* e a *Stab Development S.à.r.l.*, comprometeram-se a adquirir todas as acções da STABILUS.
11. A *Stab Development S.à.r.l.*, é controlada por vários fundos que por sua vez são controlados pela sociedade de *private equity* europeia *Montagu*. Os titulares das acções da *Stab Management*, que são os administradores e empregados das subsidiárias da Stabilus concluíram, em Fevereiro de 2005, um acordo de accionistas de co-investimento com a *Stab Development*, com o objectivo de adquirirem indirectamente as acções da Stabilus.
12. A *Stable* é controlada total e indirectamente pela *Paine & Partners Capital III GP, Ltd, (Fund III)*. Este Fundo detém 98,25% das acções de uma subsidiária que, através de duas subsidiárias por si detidas integralmente, detém todas as acções da *Stable*. Logo que a transacção esteja concluída a *Paine & Partners* passará a deter o controlo exclusivo da STABILUS.
13. Face ao exposto, considera-se que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.

IV - MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

14. A STABILUS, empresa a adquirir no âmbito desta operação de concentração, dedica-se fundamentalmente à produção de elementos de ajustamento hidropneumático (molas de gás) e amortecedores de vibração hidráulica. Estes produtos são utilizados para aplicações em veículos automotores, em aplicações industriais, em ajustamento de assentos ergonómicos (cadeiras giratórias) e como componentes de veículos.
15. A notificante propôs inicialmente que o mercado relevante do produto integrava as molas de gás e os amortecedores sem qualquer segmentação dada a elevada substituíbilidade entre os dois tipos de produtos, tendo justificado tal entendimento

com base numa Decisão comunitária nº COMP./M.2930 – KKR / Demag Holding / Siemens Business).

16. Todavia, da análise da referida decisão, entende esta Autoridade não se poder inferir que as molas de gás e os amortecedores hidráulicos pertençam ao mesmo mercado já que, segundo a notificante, as molas de gás e os amortecedores hidráulicos têm utilizações e características técnicas distintas. Enquanto as primeiras se destinam ao levantamento, abaixamento e posicionamento de objectos pesados e de formatação irregular, designadamente em ajustamentos da altura de cadeiras, mesas, assentos, colunas de direcção, camas etc; os segundos destinam-se a influenciar a natureza dos movimentos e vibrações, sendo aplicados como absorventes de choque em veículos, em motociclos, em equipamentos industriais, em equipamento de desporto, entre outros.
17. Deste modo, as molas de gás e os amortecedores hidráulicos tendem a ser usados para diferentes funções, concluindo a notificante que os produtos acima referidos, não são, em geral, substituíveis entre si do ponto de vista funcional.
18. Acresce que, o nível de preços praticados para os dois tipos de produtos é substancialmente diferente, sendo os preços das molas de gás significativamente inferiores aos preços praticados para os amortecedores hidráulicos.
19. Não obstante as diferentes características apresentadas, defende a notificante que “ *a definição de mercado apropriada pode ser deixada em aberto neste processo, tendo em conta a ausência de sobreposições horizontais ou verticais, entre as actividades das partes*”.
20. A AdC, atentas as diferentes características técnicas dos dois produtos, as respectivas utilizações finais, bem como diferenças significativas ao nível dos preços praticados, entende, porém, que as molas de gás e os amortecedores hidráulicos pertencem a mercados do produto distintos, a saber: (i) o mercado da produção e comercialização de molas de gás; e (ii) o mercado da produção e comercialização de amortecedores hidráulicos.
21. Para efeitos da presente operação, apenas será considerado, todavia, o impacto da mesma no mercado relevante das molas de gás, porquanto (i) a quota da STABILUS, no mercado dos amortecedores hidráulicos é [0-10]; (ii) a condição de notificação prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 9º da Lei 18/2003 apenas está preenchida no que respeita ao mercado das molas de gás, no qual a adquirida detém uma quota de [60-70] %.

4.2. Mercado geográfico relevante

22. A notificante, tendo por base a Decisão da Comissão Europeia já referida, considera que a delimitação deste mercado pode ser deixada em aberto, visto que naquela decisão se conclui que o mercado geográfico relevante pode ter dimensão europeia ou mundial sem chegar a uma definição precisa.
23. A AdC, por seu lado, tendo em conta (i) que os principais clientes de molas de gás (fabricantes de automóveis e de mobiliário) têm uma política de abastecimento global; (ii) que os custos de transporte à escala mundial não são significativos (devido a poucas bases de produção, fácil embalagem e transporte); (iii) a existência de comércio internacional significativo – ao nível da Europa, América do Norte e Ásia - no qual se verificam condições de concorrência homogéneas; (iv) preços semelhantes; e (v) a ausência de obstáculos à comercialização, considera que o mercado geográfico relevante terá pelo menos dimensão comunitária.
24. Deste modo, o mercado geográfico relevante corresponde ao Espaço Económico Europeu, sendo mais amplo que o mercado nacional.
25. Todavia, a Autoridade da Concorrência deverá, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, analisar o impacto da presente operação de concentração, no território nacional.

V - AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

26. Segundo a notificante, o mercado das molas de gás apresentou, em 2007, uma dimensão, em valor, de € [...] milhões, prevendo-se que em 2008, as vendas ao nível do EEE [...]%. Para os dois anos seguintes prevê-se [...] a que corresponderão, em 2009 e em 2010, [...] respectivamente.
27. A STABILUS apresenta uma quota de mercado, ao nível do EEE, de [60-70] %, [...], seguido por outros concorrentes de menor dimensão a saber: Suspa, a Airax, a MDI e a Delphi Krosno com quotas de mercado unitárias, de acordo com estimativas da Notificante, de cerca de [0-10]%, [0-10]%, [0-10]% e [<1]%, respectivamente, encontrando-se o remanescente da estrutura da oferta muito dispersa.

28. A procura é representada por grandes construtores da indústria automóvel como a [...] [...], [...], [...] e a Toyota, que actuam à escala europeia e mesmo mundial, e que globalmente adquiriram cerca de [30-40]% das vendas da STABILUS. Tendo em conta a dimensão das empresas que integram o perfil da procura, podemos concluir que existe um forte poder negociação a este nível.
29. No território nacional, a estrutura da oferta é semelhante à descrita a nível europeu, correspondendo as vendas realizadas pela STABILUS a [60-70]% da vendas totais de molas de gás, seguida de outros *players* de menor dimensão como a Suspa com [0-10]%, a Airax e a Lipmesa, ambas com [0-10]%, e a Bansbach com [0-10]%, de acordo com estimativas da Notificante.
30. Os principais clientes da STABILUS, no território nacional, em 2007, foram a [...]%, a [...]%, a [...]a [...], e a [...].
31. Pese embora o elevado nível das vendas realizadas pela STALIBUS no território nacional [60-70]%, considera-se que desta operação de concentração não resultam problemas de natureza concorrencial, tendo em conta o elevado poder de negociação dos clientes e a natureza conglomeral da operação que se traduz numa mera transferência da titularidade da quota, não havendo sobreposição de actividades entre adquirente e adquirida.
32. A análise jus-concorrencial efectuada, com base nos elementos recolhidos, permite assim concluir que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado das molas de gás*, no território nacional.

VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a AdC decidiu dispensar a audiência prévia dos autores da notificação, atenta a ausência de contra-interessados, e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII - CONCLUSÃO

34. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não cria ou reforça uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva no mercado das molas de gás, no território nacional.

Lisboa, 2 de Abril de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Ramos de Sousa Sebastião
(Presidente)

Jaime Serrão Andrez
(Vogal)

João Espírito Santo Noronha
(Vogal)